

RESPONSABILIDADE CIVIL INVERSA: A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS NO ABANDONO DOS PAIS IDOSOS

REVERSE CIVIL LIABILITY: THE OBLIGATION OF CHILDREN IN THE ABANDONMENT OF ELDERLY PARENTS

Keryllayne Bezerra Leandro¹
Leticia Catani²

RESUMO: O presente trabalho analisa a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono de pais idosos, fenômeno denominado pela doutrina como responsabilização civil inversa. A pesquisa fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como nos dispositivos do Código Civil de 2002 relativos à responsabilidade civil. O estudo adota metodologia de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examinando os pressupostos do ato ilícito, dano e nexo causal no contexto das relações familiares. A investigação evidencia que a solidariedade familiar possui natureza normativa e que a omissão injustificada no dever de cuidado pode configurar violação à dignidade da pessoa idosa, ensejando reparação civil, desde que demonstrados os requisitos legais. Observa-se, contudo, que a responsabilização deve ser aplicada com cautela, a fim de evitar a banalização do dano moral e a excessiva judicialização dos vínculos afetivos. Conclui-se que a responsabilização civil inversa é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, constituindo instrumento excepcional de tutela da dignidade humana e reafirmação da solidariedade intergeracional, devendo sua aplicação respeitar os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

Palavras-chave: Responsabilidade civil inversa. Abandono de idoso. Solidariedade familiar. Dignidade da pessoa humana.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB.

² Mestre em direitos coletivos e cidadania e coordenadora do curso de Direito no UNIFEB-Barretos. Professora no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB.

ABSTRACT: This study analyzes the possibility of civil liability of children for the abandonment of elderly parents, a phenomenon referred to in legal doctrine as reverse civil liability. The research is grounded in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which establishes the duty of adult children to assist and support their parents in old age, need, or illness, as well as in the provisions of the Brazilian Civil Code of 2002 concerning civil liability. The study adopts a bibliographic review and jurisprudential analysis methodology, examining the requirements of unlawful conduct, damage, and causal link within the context of family relationships. The findings indicate that family solidarity has normative status and that unjustified omission in the duty of care may constitute a violation of the dignity of the elderly person, giving rise to civil reparation when the legal requirements are met. However, civil liability must be applied cautiously in order to prevent the trivialization of moral damages and the excessive judicialization of family relationships. It is concluded that reverse civil liability is legally feasible within the Brazilian legal system, functioning as an exceptional instrument for the protection of human dignity and the reaffirmation of intergenerational solidarity, provided that the limits of state intervention in family relations are respected.

Keywords: Reverse civil liability. Elder abandonment. Family solidarity. Human dignity.

2

INTRODUÇÃO

A responsabilização civil inversa, entendida como a obrigação jurídica dos filhos de reparar danos decorrentes do abandono material e/ou afetivo de pais idosos, insere-se no contexto do envelhecimento populacional brasileiro e da ampliação da proteção jurídica à pessoa idosa. O Brasil vivencia uma transição demográfica acelerada, com aumento significativo da expectativa de vida e redução das taxas de natalidade, o que impacta diretamente as dinâmicas familiares e evidencia a necessidade de fortalecimento das redes de cuidado e solidariedade intergeracional. Nesse cenário, a discussão acerca do dever dos filhos em relação aos pais idosos ganha centralidade, especialmente quando se observa a ocorrência de situações de negligência, abandono e violação de direitos fundamentais (Brasil, 1988, art. 229, p. 187).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 229, que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, positivando o princípio da solidariedade familiar como fundamento das relações parentais. Tal previsão

constitucional dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e impõe proteção especial aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o dever de cuidado não se limita ao aspecto moral ou afetivo, mas assume contornos jurídicos vinculantes, podendo gerar consequências no âmbito civil quando descumprido (Brasil, 2002, art.229, p.223).

Ademais, o estudo mostra-se relevante para a formação acadêmica e profissional na área jurídica e social, pois possibilita reflexão crítica sobre o papel do Estado na intervenção das relações familiares, os critérios de configuração do dano moral e material decorrente do abandono e os desafios probatórios envolvidos nesses casos. Trata-se de temática que dialoga com questões éticas, sociais e jurídicas contemporâneas, contribuindo para o fortalecimento da proteção à pessoa idosa e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, justifica-se a realização do presente trabalho pela atualidade do tema, sua relevância social e jurídica e pela necessidade de aprofundamento teórico acerca da responsabilização civil dos filhos diante do abandono de pais idosos, à luz dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional brasileira.

Logo o objetivo geral desse estudo foi analisar a responsabilização civil inversa no ordenamento jurídico brasileiro, examinando a obrigação dos filhos no amparo aos pais idosos e as possibilidades de reparação civil nos casos de abandono material e/ou afetivo. Os objetivos específicos foram: examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos; identificar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis aos casos de abandono de pais idosos e discutir os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilização civil dos filhos por abandono, refletindo sobre os limites da intervenção estatal nas relações familiares e a proteção da dignidade da pessoa idosa.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho caracteriza-se como pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, voltada à análise da responsabilização civil dos filhos pelo abandono de pais idosos no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de estudo de caráter exploratório e descritivo, uma vez que busca examinar fundamentos normativos,

entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais acerca da temática, ainda em processo de consolidação no cenário jurídico nacional.

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias especializadas em Direito Civil, especialmente na área de Direito de Família e Responsabilidade Civil, com destaque para os estudos de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Conrado Paulino da Rosa, cujas contribuições teóricas foram fundamentais para a compreensão da solidariedade familiar, da afetividade como valor jurídico e dos pressupostos da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e crítica, buscando estabelecer diálogo entre doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo também contemplou reflexão acerca dos limites da intervenção estatal nas relações privadas, considerando o equilíbrio entre autonomia familiar e proteção da dignidade da pessoa idosa. Por fim, ressalta-se que o trabalho não envolveu pesquisa empírica com seres humanos, limitando-se à investigação teórica e documental, não demandando, portanto, submissão a comitê de ética em pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

4

Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos

O dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos encontra sólido fundamento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu uma profunda transformação no Direito de Família ao deslocar seu eixo de uma perspectiva patrimonialista para uma concepção existencial, voltada à promoção da pessoa e de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, as relações familiares passam a ser compreendidas como espaços de realização da dignidade, da afetividade e da responsabilidade recíproca entre seus membros (Farias, Rosenvald, 2024, p.95).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, constitui fundamento da República e vetor interpretativo de todo o sistema jurídico. No âmbito das relações intergeracionais, esse princípio impõe o reconhecimento do

idoso como sujeito de direitos, titular de proteção integral e merecedor de respeito, cuidado e amparo. A velhice, frequentemente marcada por vulnerabilidades físicas, emocionais e econômicas, exige uma atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para assegurar condições mínimas de existência digna. Assim, o abandono de pais idosos não se configura apenas como falha moral, mas como possível violação a um direito fundamental (Farias, Rosa, 2019, p.45).

De maneira expressa, o artigo 229 da Constituição estabelece que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Trata-se de norma de eficácia plena, que positivou o dever jurídico de assistência filial, afastando qualquer compreensão de que o cuidado com os pais idosos seja mera liberalidade ou obrigação exclusivamente moral. Esse comando constitucional revela a consagração do princípio da solidariedade familiar, pelo qual os vínculos parentais implicam responsabilidades recíprocas ao longo de todo o ciclo vital. A família deixa de ser vista apenas como núcleo de afeto e passa a ser reconhecida como espaço de cooperação, cuidado e corresponsabilidade (Brasil, 1988, art.229).

No artigo 230, a Constituição reforça essa diretriz ao afirmar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, dignidade e bem-estar. A prioridade conferida à proteção do idoso evidencia que o envelhecimento não pode ser tratado como fenômeno privado restrito ao âmbito doméstico, mas como questão de relevância pública. Todavia, embora o Estado possua deveres assistenciais, a Constituição atribui à família papel primordial na efetivação desse cuidado, o que reforça a possibilidade de responsabilização quando há omissão injustificada (Brasil, 1988, art.230).

A doutrina civil-constitucional tem destacado que a Constituição de 1988 promoveu a “constitucionalização do Direito de Família”, submetendo as relações familiares aos princípios fundamentais e à força normativa da Carta Magna. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, na obra *Curso de Direito Civil – Famílias*, sustentam que a família contemporânea é estruturada sobre a solidariedade, a afetividade e a função social, superando modelos autoritários e hierarquizados. Para os autores, a solidariedade familiar possui natureza jurídica vinculante, irradiando deveres concretos de assistência material e moral entre parentes, inclusive no sentido ascendente, isto é, dos filhos para com os pais idosos (Brasil, 1988, art.229, p.342).

Ainda segundo Farias e Rosenvald, o dever de assistência não se limita ao aspecto alimentar previsto no Código Civil, mas abrange um conjunto mais amplo de obrigações relacionadas ao cuidado, à convivência e ao respeito à integridade psíquica do idoso. A assistência material constitui apenas uma das dimensões do dever filial; igualmente relevante é o amparo moral, especialmente quando a ausência de cuidado resulta em sofrimento, abandono afetivo ou exposição a situações degradantes. A leitura constitucionalizada do Direito Civil permite compreender que o descumprimento desse dever pode configurar ato ilícito, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil (Farias, Rosenvald, 2023, p.110).

A afetividade, por sua vez, é reconhecida pela doutrina como princípio jurídico implícito derivado da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família. Na obra *Teoria Geral do Afeto*, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa defendem que o afeto não é mero sentimento subjetivo, mas valor jurídico dotado de relevância normativa. A afetividade, enquanto vetor interpretativo, orienta a compreensão das relações familiares como espaços de cuidado, proteção e desenvolvimento da personalidade. Assim, o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos encontra respaldo não apenas na solidariedade, mas também na dimensão jurídica do afeto, que impõe comportamentos positivos de amparo e consideração (Farias, Rosa, 2019, p.75).

Os autores destacam que o afeto, embora não possa ser imposto em sua dimensão emocional, pode gerar deveres jurídicos quando sua ausência se traduz em omissão ilícita ou violação da dignidade. Desse modo, não se trata de compelir sentimentos, mas de exigir condutas objetivas compatíveis com o dever constitucional de cuidado. A omissão deliberada e injustificada diante da vulnerabilidade do genitor idoso pode configurar afronta à boa-fé objetiva e à eticidade que devem nortear as relações familiares (Farias, Rosa, 2019, p.70).

A proteção constitucional da família, prevista no artigo 226 da Constituição, também reforça o dever de cuidado intergeracional. Ao reconhecer a família como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, o texto constitucional atribui-lhe função social, compreendida como responsabilidade na promoção do bem-estar de seus membros. A função social da família impõe que seus integrantes ajam de maneira cooperativa, assegurando proteção aos mais vulneráveis. No contexto do envelhecimento, os pais idosos frequentemente ocupam posição de fragilidade, o que intensifica o dever jurídico de assistência por parte dos filhos (Brasil, 1988, 226).

Além disso, o princípio da igualdade substancial, previsto no artigo 5º da Constituição, impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades. A pessoa idosa, por sua condição específica, demanda proteção especial, legitimando a imposição de deveres jurídicos mais intensos aos familiares próximos. Tal perspectiva é coerente com a doutrina da proteção integral, que orienta a interpretação das normas voltadas a grupos vulneráveis (Brasil, 1988, art.5).

Portanto, os fundamentos constitucionais do dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos repousam na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar, na afetividade como valor jurídico, na função social da família e na proteção prioritária à pessoa idosa. A Constituição de 1988 não apenas reconheceu esses princípios, mas conferiu-lhes força normativa suficiente para fundamentar a responsabilização civil nos casos de abandono. A leitura sistemática do texto constitucional, à luz da doutrina civil-constitucional contemporânea, especialmente das contribuições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Conrado Paulino da Rosa, evidencia que o cuidado intergeracional é dever jurídico exigível, expressão concreta da ética da responsabilidade e instrumento de efetivação da dignidade humana na velhice.

Pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis aos casos de abandono de pais idosos

A análise da responsabilização civil inversa, no contexto do abandono de pais idosos, exige a compreensão dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil à luz da constitucionalização do Direito de Família. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento geral no Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente nos artigos 186 e 927, que estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. A aplicação desses dispositivos às relações familiares demanda leitura sistemática com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988, art.927).

Tradicionalmente, a responsabilidade civil estrutura-se a partir de quatro elementos: conduta (ação ou omissão), ilicitude, dano e nexo causal. Nos casos de abandono de pais idosos, a conduta se manifesta, em regra, por meio da omissão injustificada dos filhos em prestar

assistência material ou moral quando os genitores se encontram em situação de vulnerabilidade. Essa omissão torna-se juridicamente relevante quando viola dever legal pré-existente, especialmente aquele previsto no artigo 229 da Constituição, que impõe aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Dias, 2002, p.120).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra *Curso de Direito Civil – Famílias*, defendem que o dever de assistência entre parentes possui natureza jurídica vinculante e decorre da própria estrutura solidária da família contemporânea. Para os autores, a solidariedade familiar é princípio normativo que gera deveres concretos, não se limitando ao plano ético. Assim, quando os filhos deixam de cumprir a obrigação constitucional e civil de assistência, a omissão pode configurar ato ilícito, desde que demonstrado o prejuízo decorrente dessa conduta (Farias, Rosenvald, 2023, p.100).

A ilicitude, nesse contexto, não decorre da ausência de afeto subjetivo, mas do descumprimento de um dever jurídico objetivo de cuidado. A doutrina civil-constitucional tem enfatizado que não se pode impor sentimentos, mas é plenamente possível exigir comportamentos compatíveis com a dignidade e a proteção do idoso. A omissão reiterada diante da necessidade comprovada de assistência material ou acompanhamento pode representar violação à boa-fé objetiva, que impõe padrões mínimos de lealdade e cooperação nas relações jurídicas, inclusive familiares (Dias, 2002, p.150).

8

O dano, por sua vez, constitui elemento central para a configuração da responsabilidade civil. Nos casos de abandono de pais idosos, pode-se verificar tanto dano material quanto dano moral. O dano material pode decorrer da ausência de auxílio financeiro indispensável à subsistência, custeio de tratamentos médicos ou despesas básicas. Já o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico, à sensação de abandono, à solidão extrema e à violação da dignidade da pessoa idosa. O Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece expressamente a reparabilidade do dano moral, o que permite sua aplicação às hipóteses de abandono, desde que comprovada a efetiva lesão a direitos da personalidade (Gagliano, 2023, p.55).

Nesse ponto, a obra *Teoria Geral do Afeto*, de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, oferece contribuição relevante ao sustentar que o afeto, embora não se confunda com obrigação sentimental, possui dimensão jurídica quando sua ausência se traduz em violação da dignidade ou em descumprimento de dever legal. Os autores afirmam que o afeto é valor jurídico estruturante das relações familiares, funcionando como vetor

interpretativo da responsabilidade civil no âmbito familiar. Assim, o abandono não é punido pela inexistência de amor, mas pela omissão de cuidado que afronta direitos fundamentais do idoso (Farias, Rosa, 2019, p.75).

O nexó causal, outro requisito indispensável, exige a demonstração de que o dano experimentado pelo genitor decorreu diretamente da omissão do filho. Em termos práticos, isso implica comprovar que o sofrimento, o agravamento de saúde ou a situação de vulnerabilidade não resultaram apenas de circunstâncias naturais do envelhecimento, mas da ausência injustificada de assistência. Trata-se, portanto, de elemento probatório complexo, que demanda análise criteriosa do caso concreto (Gagliano, 2023, p.60).

A discussão também envolve o elemento subjetivo da responsabilidade. Em regra, aplica-se a responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Nos casos de abandono, a culpa manifesta-se pela negligência, caracterizada pela inércia diante do dever de cuidado. Entretanto, parte da doutrina sustenta que, considerando a existência de dever legal exposto, a simples omissão injustificada já pode evidenciar a culpa, cabendo ao réu demonstrar eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal destacam que a responsabilidade civil nas relações familiares deve ser analisada com cautela, a fim de evitar banalização do dano moral. Para os autores, não é qualquer conflito ou distanciamento familiar que autoriza indenização; é necessário que a omissão seja grave, injustificada e cause efetiva lesão à dignidade do idoso. Tal posicionamento reforça a necessidade de critérios objetivos na aferição do dano, preservando a autonomia privada e evitando a excessiva judicialização das relações afetivas (Farias, Rosendal, 2023, p.530).

Além disso, a responsabilidade civil inversa dialoga com a evolução jurisprudencial acerca do abandono afetivo parental. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de indenização por abandono afetivo de filhos, a aplicação dessa lógica de forma inversa exige análise cuidadosa das peculiaridades da relação ascendente. A proteção do idoso, contudo, encontra respaldo reforçado no Estatuto do Idoso, que estabelece deveres específicos de cuidado e tipifica o abandono como conduta ilícita, inclusive na esfera penal.

A responsabilidade civil inversa, portanto, não representa imposição de amor, mas exigência de cumprimento de dever jurídico constitucionalmente previsto. O abandono, quando

caracterizado por omissão grave e injustificada, pode configurar ato ilícito capaz de gerar reparação por danos materiais e morais. A aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil deve ser feita de maneira técnica, considerando conduta, ilicitude, dano e nexo causal, sempre sob a orientação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da função social da família (Dias, 2002, p.610).

Desse modo, a identificação dos pressupostos da responsabilidade civil nos casos de abandono de pais idosos revela que a responsabilização não decorre de mera ruptura afetiva, mas da violação concreta de dever jurídico de cuidado. A doutrina contemporânea, especialmente a partir das contribuições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Conrado Paulino da Rosa, reforça que a família é espaço de direitos e deveres recíprocos, nos quais a afetividade assume dimensão normativa. Assim, quando a omissão dos filhos ultrapassa o campo da liberdade individual e atinge a dignidade do genitor idoso, abre-se espaço para a incidência da responsabilidade civil, como instrumento de proteção e efetivação dos direitos fundamentais na velhice.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tenha consolidado um precedente vinculante nos Tribunais Superiores especificamente sobre a responsabilização civil dos filhos por abandono de pais idosos (a chamada responsabilização civil inversa), a jurisprudência nacional tem, gradualmente, reconhecido que as regras gerais de responsabilidade civil previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil são aplicáveis no âmbito das relações familiares, desde que presentes os elementos clássicos (ato ilícito/omissão, dano, nexo causal e culpabilidade). Essa tendência jurisprudencial é verificada, por exemplo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *REsp 1.159.242/SP*, no qual a Terceira Turma, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, reafirmou que “não existem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família”, inclusive nos contextos em que a omissão de cuidado causa dano moral à vítima (*REsp 1.159.242/SP*). Esse precedente, embora trate de abandono afetivo típico, no sentido de pai/mãe em relação ao filho, é paradigmático para demonstrar que o STJ reconhece a possibilidade de indenização quando comprovados os requisitos da responsabilidade civil familiar (Gonçalves, 2022, p.70).

Decisões em instâncias estaduais também corroboram essa tendência interpretativa. Tribunais estaduais têm reconhecido que o dever de assistência corresponde a um conteúdo

jurídico efetivo e não mera expectativa social: em julgados diversos, concluiu-se que é imprescindível o cumprimento do dever de amparar pais em situação de vulnerabilidade, previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, sob pena de caracterizar omissão lesiva à dignidade e ao bem-estar do idoso, com possibilidade de responsabilização.

Quadro 1 – Responsabilidade civil aplicáveis aos casos de abandono de pais idosos

Tribunal (relator / cidade)	Processo / Data do julgamento	Ementa sintética	Localização / Observações
Superior Tribunal de Justiça — Min. Nancy Andrighi	REsp 1.159.242 / SP — julgamento: 24.04.2012	Reconhecimento da possibilidade de indenização por abandono afetivo no âmbito familiar; afirma que “não existem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil ... no Direito de Família”. (Caso sobre abandono afetivo típico; fundamento para aplicar responsabilidade civil nas relações familiares).	Inteiro teor em PDF no site do STJ — Documento: EMENTA / ACÓRDÃO — Página 1-2.
Tribunal de Justiça do Paraná — 4ª Câmara Cível (rel. Astrid Maranhão)	Agrav o de Instr. 0018541- 65.2020.8.16.0000 — julgamento: 16/07/2020 (publicado 17/07/2020)	Manutenção de tutela que determinou que os filhos providenciassem o acolhimento do genitor em Instituição de Longa Permanência para Idosos; reafirma dever da família de amparar idoso (art. 230 CF/88) e responsabilidade dos filhos quando incapazes de prover o sustento do idoso.	Íntegra do acórdão disponível no Portal do TJPR (publicação 17/07/2020). (Processo citado com íntegra; sem numeração de páginas em PDF público no portal). (Tribunal de Justiça do Paraná)
Tribunal de Justiça de Santa Catarina — 3ª Câmara de Direito Público (rel. Jaime Ramos)	Apelação Cível nº 0900012- 05.2014.8.24.0050 — julgamento: 10/12/2019	Ação civil pública do Ministério Público: abandono afetivo e material comprovados; necessidade de colocação do idoso em instituição acolhedora; responsabilidade solidária dos entes públicos e familiares para garantia da dignidade do idoso.	Registro e ementa no TJSC / citações em artigos acadêmicos; processos com despacho e ementa (publicação 10/12/2019). (Repositório PGSC Cogna)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — 8ª Câmara Cível	AC 0007035- 34.2006.8.19.0054 (TJRJ) — julgamento: 20/10/2009	Reconhecimento de danos morais por abandono afetivo em parte dos autos; mensuração do quantum com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Exemplo de acolhimento da indenização quando demonstrado prejuízo psicológico e conduta omissiva.	Ementa e inteiro teor consultáveis no repositório de jurisprudência do tribunal (citações em literatura jurídica). (Repositório PGSC Cogna)
--	---	--	--

Fonte: Elaborada pelo autor

A jurisprudência brasileira, embora ainda não tenha uniformizado a responsabilização civil inversa dos filhos por abandono de pais idosos, contém decisões relevantes que sustentam a possibilidade de aplicação das regras gerais de responsabilidade civil ao âmbito familiar. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.159.242/SP, reconheceu que “não existem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família”, admitindo a reparação por abandono afetivo quando demonstrados os elementos caracterizadores do dano (REsp 1.159.242, Acórdão, j. 24/04/2012, p. 1-2).

12

Além disso, tribunais estaduais têm efetivado medidas concretas de proteção ao idoso que envolvem a inclusão dos filhos no polo passivo e a determinação de acolhimento institucional e prestação de alimentos quando há omissão comprovada: por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve decisão que determinou o acolhimento do idoso e responsabilizou os filhos a prestarem o auxílio necessário (Agravado de Instrumento nº 0018541-65.2020.8.16.0000, j. 16/07/2020). No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, foi reconhecida a existência de abandono afetivo e material e a necessidade de colocação do idoso em instituição acolhedora, com fundamentação na proteção constitucional do idoso (Apelação Cível nº 0900012-05.2014.8.24.0050, j. 10/12/2019).

Por fim, decisões em cortes estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ilustram situações em que a demonstração de prejuízo psicológico e a conduta omissiva resultaram em condenação por danos morais (AC 0007035-34.2006.8.19.0054, j. 20/10/2009). Em conjunto, essas decisões apontam para uma tendência jurisprudencial que admite a

responsabilização civil quando a omissão dos filhos se traduz em dano efetivo ao pai ou à mãe idosa, fazendo jus à tutela reparatória prevista no Código Civil e na Constituição.

Dessa forma, embora ainda não exista um precedente estabelecido pelo próprio STJ ou STF sobre a responsabilização civil de filhos por abandono de pais idosos que sirva de orientação obrigatória, a jurisprudência comparada, especialmente aquela que reconhece a aplicabilidade dos princípios gerais da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, demonstra que os tribunais estão abertos a admitir a reparação de danos em contextos em que a omissão do dever de cuidado resulte em violação à dignidade da pessoa idosa. Essa trajetória interpretativa reforça a importância de fundamentar a tese do presente trabalho não apenas na doutrina e na legislação, mas também na evolução jurisprudencial que gradualmente reconhece a possibilidade de responsabilização em abandono familiar quando presentes os requisitos legais.

Limites da intervenção estatal nas relações familiares e a proteção da dignidade da pessoa idosa

A responsabilização civil dos filhos por abandono de pais idosos insere-se em um campo de tensão entre a autonomia privada das relações familiares e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 promoveu verdadeira constitucionalização do Direito de Família, deslocando-o de uma lógica meramente patrimonial para uma perspectiva existencial, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (Brasil, 1988). Nesse cenário, o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos não pode ser compreendido como mera expectativa moral, mas como obrigação jurídica expressamente prevista no artigo 229 do texto constitucional (Gonçalves, 2022, p.150).

A doutrina civil-constitucional contemporânea tem sustentado que a família é espaço de direitos e deveres recíprocos, estruturado sobre a solidariedade e a afetividade. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra *Curso de Direito Civil – Famílias*, defendem que a solidariedade familiar possui natureza normativa, irradiando deveres concretos de assistência material e moral entre parentes. Para os autores, o dever de amparo previsto constitucionalmente não se limita à prestação de alimentos, mas abrange a proteção integral da pessoa idosa, incluindo cuidado, presença e suporte mínimo para preservação da dignidade. Nesse contexto, a omissão injustificada pode configurar ato ilícito quando presentes os elementos da responsabilidade civil previstos no Código Civil Brasileiro de 2002.

A obra *Teoria Geral do Afeto*, de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, aprofunda a dimensão jurídica da afetividade ao afirmar que o afeto não se restringe ao plano emocional, mas assume caráter normativo quando vinculado à proteção da dignidade humana. Segundo os autores, não se pode compelir sentimentos, mas é possível, e juridicamente exigível, impor comportamentos compatíveis com o dever de cuidado. Assim, a responsabilização civil por abandono não decorre da ausência de amor, mas da omissão objetiva de assistência quando esta é juridicamente exigida. Essa distinção é fundamental para evitar a equivocada ideia de “judicialização dos afetos” e para delimitar o campo legítimo de atuação do Poder Judiciário (Farias, Rosa, 2019, p.75).

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que as regras gerais da responsabilidade civil aplicam-se às relações familiares, desde que demonstrados os pressupostos do ato ilícito, dano e nexo causal. No julgamento do REsp 1.159.242/SP, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo parental, afirmando que não há impedimento para aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil no Direito de Família. Embora o precedente trate do abandono de filhos por genitores, sua fundamentação é relevante para a tese da responsabilização inversa, pois reconhece que a omissão grave no cumprimento de dever jurídico pode gerar reparação civil no âmbito familiar.

14

Ainda que não haja, até o momento, precedente vinculante específico do STJ ou do STF sobre condenação de filhos por abandono afetivo de pais idosos, tribunais estaduais vêm admitindo a discussão da matéria, especialmente quando comprovada situação de vulnerabilidade extrema e omissão injustificada. Em diversos julgados, reafirma-se o dever constitucional de assistência aos pais idosos e a possibilidade de adoção de medidas judiciais para garantir sua proteção, inclusive com repercussões patrimoniais, sempre com fundamento nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Tartuce, 2023, p.130).

Entretanto, a responsabilização civil dos filhos por abandono de pais idosos suscita debate relevante acerca dos limites da intervenção estatal nas relações familiares. Parte da doutrina adverte para o risco de banalização do dano moral e para a excessiva judicialização dos conflitos afetivos. Farias e Rosenvald destacam que não é qualquer distanciamento ou fragilidade relacional que autoriza a indenização; exige-se omissão grave, injustificada e causadora de efetivo prejuízo à dignidade da pessoa idosa. Essa cautela é necessária para

preservar a autonomia privada e evitar que o Estado invada indevidamente a esfera íntima das relações familiares.

O ponto central do debate reside no equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. A família, embora espaço de autonomia, não é território imune à incidência dos direitos fundamentais. A Constituição impõe limites à liberdade individual quando esta compromete a dignidade de outro membro do núcleo familiar. Assim, quando a omissão dos filhos ultrapassa o campo da liberdade e atinge concretamente a integridade física, psíquica ou existencial do genitor idoso, a intervenção estatal torna-se legítima e necessária (Gonçalves, 2022, p.170).

A dignidade da pessoa idosa assume especial relevo nesse contexto. O envelhecimento frequentemente implica dependência econômica, fragilidade física e maior vulnerabilidade emocional. A omissão do dever de cuidado pode gerar sofrimento intenso, agravamento de doenças e até exposição a situações degradantes. Nesses casos, a responsabilização civil não tem caráter punitivo, mas reparatório e pedagógico, reafirmando que a solidariedade familiar é princípio estruturante e juridicamente exigível.

Por outro lado, a intervenção estatal deve ser excepcional e fundamentada em prova robusta do dano e do nexo causal. A responsabilidade civil não pode servir como instrumento de vingança emocional ou mecanismo automático diante de conflitos familiares complexos. O Judiciário deve analisar cada caso concreto com sensibilidade, evitando tanto a omissão diante de violações evidentes quanto a interferência excessiva em relações privadas legítimas (Tartuce, 2023, p.480).

Assim, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais convergem para a ideia de que a responsabilização civil dos filhos por abandono de pais idosos é juridicamente possível, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil e comprovada a violação da dignidade da pessoa idosa. O desafio consiste em harmonizar a proteção constitucional do idoso com o respeito à autonomia familiar, reconhecendo que a família é simultaneamente espaço de afeto e de dever jurídico. A responsabilização civil inversa, quando aplicada com critérios técnicos e fundamentação sólida, representa instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e reafirmação da solidariedade intergeracional como valor estruturante do Direito de Família contemporâneo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da responsabilização civil inversa, compreendida como a possibilidade de responsabilização dos filhos por abandono material e/ou afetivo de pais idosos, evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro oferece base normativa suficiente para sustentar essa construção jurídica, ainda que não exista, até o momento, consolidação jurisprudencial específica e vinculante sobre o tema.

Verificou-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 estabelece de forma expressa o dever jurídico dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229), além de impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral à pessoa idosa (art. 230) (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Esses dispositivos revelam que o cuidado intergeracional não é mera expectativa moral, mas obrigação constitucional dotada de força normativa. A pesquisa demonstrou que tais comandos constitucionais são compatíveis com a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar como fundamentos da responsabilização civil.

No âmbito infraconstitucional, observou-se que o Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente nos artigos 186 e 927, permite a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, desde que configurados os pressupostos da conduta ilícita, dano e nexo causal. A análise doutrinária evidenciou que a omissão injustificada dos filhos, quando resulta em prejuízo material ou moral ao genitor idoso, pode configurar ato ilícito por violação de dever jurídico pré-existente. Assim, constatou-se que a responsabilização civil inversa encontra amparo técnico na teoria geral da responsabilidade civil (Gonçalves, 2022, p.150; Tartuce, 2023, p.170)

A pesquisa também demonstrou que a doutrina contemporânea, especialmente a partir das contribuições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, reconhece a solidariedade familiar como princípio normativo gerador de deveres concretos. O dever de assistência não se limita à prestação alimentar, abrangendo cuidado, presença mínima e respeito à integridade psíquica do idoso. Da mesma forma, a teoria da afetividade desenvolvida por Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa reforça que o afeto possui dimensão jurídica quando relacionado à proteção da dignidade humana. O abandono, portanto, não é juridicamente

relevante pela ausência de sentimento, mas pela omissão objetiva de cuidado (Farias, Rosa, 2019, p.75).

No campo jurisprudencial, os resultados indicaram que, embora não haja precedente específico dos Tribunais Superiores reconhecendo expressamente a responsabilização civil inversa, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que as regras gerais da responsabilidade civil aplicam-se às relações familiares, inclusive em hipóteses de abandono afetivo. Esse posicionamento revela abertura interpretativa para aplicação analógica da mesma lógica jurídica aos casos de abandono de pais idosos. Além disso, tribunais estaduais vêm reconhecendo o dever constitucional de assistência e adotando medidas concretas de proteção ao idoso diante da omissão familiar.

Outro resultado relevante da pesquisa refere-se aos limites da intervenção estatal nas relações familiares. Constatou-se que a responsabilização civil não pode ser automática nem decorrente de meros conflitos afetivos ou distanciamentos naturais. Exige-se omissão grave, injustificada e causadora de dano efetivo à dignidade da pessoa idosa. A intervenção do Estado deve ocorrer apenas quando houver violação concreta de direitos fundamentais, sob pena de excessiva judicialização das relações familiares (Gagliano, 2023, p.140).

A análise também evidenciou que a responsabilização civil inversa possui natureza predominantemente reparatória e pedagógica, buscando reafirmar a solidariedade intergeracional e proteger a dignidade do idoso, e não impor sentimentos ou penalizar escolhas afetivas legítimas. O cuidado exigido é jurídico, não emocional. Dessa forma, a indenização somente se justifica quando demonstrada violação objetiva do dever constitucional de assistência.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono de pais idosos, à luz dos fundamentos constitucionais, da teoria geral da responsabilidade civil e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contemporâneos. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece base normativa consistente para sustentar a chamada responsabilização civil inversa, desde que observados os pressupostos técnicos exigidos para configuração do dever de indenizar.

A Constituição da República de 1988 consagrou, de maneira expressa, o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, positivando a solidariedade familiar como princípio estruturante das relações parentais. Tal previsão, aliada à centralidade da dignidade da pessoa humana, confere densidade normativa suficiente para reconhecer que o abandono de pais idosos não constitui apenas falha moral, mas pode representar violação jurídica passível de responsabilização.

No plano infraconstitucional, os dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente aqueles relativos à responsabilidade civil, permitem a aplicação dos pressupostos clássicos, conduta omissiva, dano, nexos causal e culpa às relações familiares, desde que demonstrada violação concreta de dever jurídico. A pesquisa evidenciou que a omissão injustificada no cumprimento do dever de assistência pode configurar ato ilícito quando resultar em prejuízo material ou moral à pessoa idosa.

A análise doutrinária reforçou que a família contemporânea é compreendida como espaço de afeto, mas também de responsabilidade. A solidariedade familiar, conforme sustentado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, não possui apenas dimensão ética, mas natureza normativa, gerando deveres concretos de cuidado. Do mesmo modo, a teoria da afetividade evidencia que o afeto, enquanto valor jurídico, impõe comportamentos mínimos de consideração e proteção, ainda que não se possa compelir sentimentos.

18

No âmbito jurisprudencial, embora ainda não exista precedente vinculante dos tribunais superiores reconhecendo expressamente a responsabilização civil inversa, observou-se tendência de aplicação das regras gerais da responsabilidade civil às relações familiares, especialmente quando caracterizada omissão grave e violação da dignidade da pessoa envolvida. Tal movimento indica abertura interpretativa para o amadurecimento futuro da tese no cenário jurídico nacional.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou a necessidade de cautela na aplicação da responsabilização civil em contextos familiares. A intervenção estatal deve ocorrer apenas quando comprovada omissão grave e dano efetivo, sob pena de banalização do dano moral e excessiva judicialização das relações afetivas. Nem todo distanciamento familiar configura abandono juridicamente relevante; exige-se análise concreta, técnica e proporcional.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil dos filhos por abandono de pais idosos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, desde que presentes os requisitos da

responsabilidade civil e demonstrada violação à dignidade da pessoa idosa. Trata-se de instrumento excepcional de tutela dos direitos fundamentais, que reafirma a solidariedade intergeracional como valor estruturante do Direito de Família contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.